AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.938 - RS (2019/0101511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NÁDIA HELENA DE MELO
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO	:	RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO DA SILVA BURATTO E OUTRO(S) - SP179235 KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **1.** VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CDC E DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º DO CDC; 186 E 927 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **3.** CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por NÁDIA HELENA DE MELO, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou ação declaratória (e-STJ, fls. 1-5), tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos (e-STJ, fls. 104-108).

Interposto recurso de apelação pela ora agravante, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 146):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO.
> A cessão de crédito só terá eficácia em relação ao devedor, quando devidamente comprovada a notificação. Inteligência do art. 290 do Código Civil Brasileiro.
> No caso concreto, restou satisfatoriamente comprovada a notificação

> do devedor acerca da cessão de crédito operada, com indicação do débito cedido, da empresa cedente e da empresa cessionária, atendendo ao disposto na legislação civil.
> Também restou comprovada satisfatoriamente a origem da dívida objeto da cessão de crédito.
> **Súmula 385 STJ.**
> Ainda que fosse irregular o registro, o dano moral estaria elidido por incidência da Súmula 385 do STJ no caso concreto.
> Honorários advocatícios majorados para RS 1.000,00 em favor do demandado, na forma do art. 85, §11, do NCPC.
> Ação improcedente.

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 160-164).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 186, 290 e 927 do CC; 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do CDC; 109, § 1º, 373, II, e 400 do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 214-217).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 229-241 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 245-247 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Aponta a recorrente violação aos arts. 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do CDC; 109, § 1º, e 400 do CPC/2015. Contudo, constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual sobre referidos artigos, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos

respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifo no original).

Em relação à alegada ofensa aos arts. 186, 927 do CC; e 6º, VI, VII e VIII, do CDC, observa-se que a recorrente não demonstrou, na petição de recurso especial, de que forma os dispositivos legais acima mencionados foram violados. Desse modo, não havendo fundamentação, o apelo especial mostra-se deficitário nesse ponto,

atraindo, com isso, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 932 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.
> 1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedente.
> 2. O recurso especial que indica violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso interposto. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1273978/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

Ademais, o TJRS, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia à ora recorrente, assim se pronunciando (e-STJ, fls. 149-150):

> No mérito, adianto que não merece provimento o recurso, devendo ser mantido o juízo de improcedência da demanda.
> Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora aponta desconhecer a origem do débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
> Igualmente, o ora recorrente nega qualquer notificação acerca da alegada cessão de crédito.
> Mas a narrativa inicial não encontra amparo na prova produzida nos autos. No caso concreto, verifica-se que a ré alega ter adquirido créditos da Caixa Econômica Federal, oriundo de contrato de cartão de crédito, mediante cessão de crédito.
> Na fl. 54 consta certidão da cessão de crédito entre as pessoas jurídicas referidas.
> De outro lado, os documentos de fls. 75/50, comprovam a existência da dívida. Referidos documentos representam segunda via das faturas de cartão de crédito mantida entre a autora e a Caixa Econômica Federal, apontando endereço correto e contemplando, inclusive, pagamentos realizados pela autora, o que afasta qualquer hipótese de alegada fraude.

> Também restou comprovada a notificação da autora acerca da cessão de crédito levada a efeito, bem como a notificação de que o débito seria incluído em cadastro restritivo de crédito (fls. 55/57). Por fim, esta Câmara tem compreensão que a própria notificação acerca da cessão é dispensável.
> [...]
> De outro lado, ainda que se pudesse considerar a ilicitude da inscrição, a pretensão indenizatória não seria procedente, em razão da incidência da Súmula n° 385 do STJ.
> Isto porque, a prova dos autos revela que a autora possui diversas anotações restritivas de crédito ao longo dos anos (fls. 61/63).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, a recorrente não apontou qual seria o dispositivo vulnerado em seu apelo especial. Esse fato impede o conhecimento do recurso, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, ou seja, inclusive por divergência jurisprudencial, haja vista a configuração de deficiência recursal, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHO-NETO DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.
> 1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Precedentes.
> 2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 10.177/98, 1.012/07 e 180/78, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso

> extraordinário.").
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1183694/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judicial deferida à recorrente (e-STJ, fls. 18-19).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator